



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)				
Reunião	Ordinária			Nº 319ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 205/2017			
Referência	Processos nº 1063999/2017; 1061116/2017; 1060983/2017; 1060879/2017; 1069588/2017; 1063744/2017; 1063940/2017; 1063284/2017; 1062604/2017; 1061484/2017; 1061407/2017; 1061116/2017; 1060549/2017; 1060547/2017; 1060057/2016; 1060049/2016; 1059913/2016; 1059683/2016; 1059652/2016; 1059608/2016; 1059407/2016; 1059379/2016; 1059375/2016; 1059299/2016; 1059297/2016; 1058994/2016; 1058960/2016; 1058632/2016; 1056797/2016; 1047378/2016; 1046019/2015; 1045409/2015; 1044260/2015; 1044127/2015; 1043390/2015; 1042968/2015; 1042860/2015; 1043786/2015; 1063413/2017; 1063999/2017.			
Interessados	José Ronildo Temoteo; Marcos de Oliveira Stehling; Yorkismar de Andrade Mendonça; Rodrigo Cosmo da Silva; Edelson Ramos de Araujo; Anderson Maxuell Neves de Araujo; Carlos Sérgio da Silva Brandão Junior; Naelso Alves Cunha; Fábio de Queiroz Cavalcante; Leonardo de Oliveira Andrade; Crelison Nelson Hermenegildo Alves; João Raphael Souza Martins; Marcos de Oliveira Stehling; Fernando Gil Resende Libanio; Gilvando Vitorino de Sousa; Paulo Guedes do Nascimento; Júlio Augusto Leirosda Silva; Jucely Gomes Pereira; Marcelino de Sousa; Simone Pereira Barbosa; Murilo dos Santos Oliveira; Ivan Vicente Estevão; Shirley Waleska Barbosa Primola; Ilis Nunes Almeida Cordeiro; Francisco Fernandes de França; Alex de Sousa Teixeira; Hening Almeida de Andrade; Crhistney Renan Costa Araújo; Ítalo Fernando Rocha Gomes Marcolino; Eduardo Cavalcanti Magalhães; Gleidson Bezerra da Silva; Ebson Barbosa da Silva; Yuri Rafael Silva Bezerra; Adailton Mendes de Almeida; André Pereira Fernandes; Joabede Moraes Brasil; Rodrigo Leone Alves; Fabiana Lopes do Nascimento; Leonardo Telinode Menezes e Jose Ronildo Temoteo.			
Assunto:	Homologação dos Pedidos de Interrupção de Registro Profissional junto a este Conselho.			

EMENTA: Homologa pedido de Interrupção de Registro de Profissional neste Conselho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **319ª**, apreciando os Processos Nºs 1063999/2017; 1061116/2017; 1060983/2017; 1060879/2017; 1069588/2017; 1063744/2017; 1063940/2017; 1063284/2017; 1062604/2017; 1061484/2017; 1061407/2017; 1061116/2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

1060549/2017; 1060547/2017; 1060057/2016; 1060049/2016; 1059913/2016; 1059652/2016; 1059608/2016; 1059407/2016; 1059379/2016; 1059375/2016; 1059299/2016; 1059297/2016; 1058994/2016; 1058960/2016; 1058632/2016; 1056797/2016; 1047378/2016; 1046019/2015; 1045409/2015; 1044260/2015; 1044127/2015; 1043390/2015; 1042968/2015; 1042860/2015; 1043786/2015; 1063413/2017 e 1063999/2017, que trata sobre pedido de interrupção de registro profissionais dos requerentes, conforme requerimentos, e; **considerando** que tal matéria é regida pela Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; **considerando** ainda o que dispõe o Artigo 30 e seus incisos I e II da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que diz: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: “I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e” III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº.s 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”; **considerando** que a documentação apresentada satisfaz às exigências deste Conselho, sendo procedida a interrupção temporária dos registro dos (a) profissionais “ad referendum” do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a homologação “ad referendum” que tratam sobre a interrupção de registro dos (as) profissionais acima referenciados, no âmbito deste Conselho, devendo a mesma ser concedida por prazo indeterminado até que os (as) profissionais solicitem reativação, conforme § 1º do Art. 33 da citada Resolução. Deverá os (as) profissionais ficarem cientes que de acordo com o Art. 31 da Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA, constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelos (as) mesmos (as), estes (as) ficarão sujeitos (as) à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB) e o Antônio dos Santos D’Ália (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de Julho de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)